



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021

PROAD: 4374/2019

Objeto: Solicitação de Pedido de Impugnação pela empresa RCB de Oliveira & Oliveira LTDA.

1. Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção, preventiva e corretiva, do sistema de refrigeração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. A insurgência da impugnante diz respeito às exigências apostas nos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021, que abaixo mencionamos:

(...);

9.10.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.

9.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, visado(s) pelo CREA ou transcrito(s) do seu acervo.

3. Em síntese alega a impugnante o seguinte:

a) Que a Resolução nº 068, de 24 de maio de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (EM ANEXO), define quais profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente;

RESOLVE:

Art 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção, Operação



e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

b) *Que a Resolução acima citada comprova que não apenas os profissionais inscritos no CREA como também profissionais inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) tem qualificação em Lei para executar os serviços, objeto desta licitação;*

c) *Que a manutenção das exigências de que a licitante possua apenas Registro no CREA e apresente atestado de capacidade técnico operacional visado também pelo CREA, configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do Certame;*

d) *Que ao final requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 9.10.1 e 9.10.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.*

4. A Impugnação foi apresentada ***tempestivamente***, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e o art. 24, caput do Decreto n. 10.024/2019.

5. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Secretaria Jurídico Administrativa deste Regional, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

6. Por oportuno, convém destacar o Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia, senão vejamos:

“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.”

7. Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia,



Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

8. Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme se depreende da leitura de seu art. 31, in verbis:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

9. É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão.

10. Pois bem, segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2021.

11. Mas, a luz do que dispõe a Resolução - CFT 68/19, em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.

12. No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

13. Assim sendo e considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão entendemos que não cabe a este Tribunal Regional do Trabalho restringir a participação do



Técnico Industrial no certame apenas em razão desta celeuma. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

14. Diante disso, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que não haja restrição da competitividade no certame, trazendo também a possibilidade de participação de empresas que estejam vinculadas ao CFT ou CRT.

15. Por fim, é importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica operacional das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Logo, a exigência editalícia de qualificação técnica tem sua legalidade pacificada no Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, acolhe-se a impugnação apresentada para realizar modificações na redação dos **itens 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.10.3.1 e 9.10.3.2** do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021, publicarmos este documento nos sites www.comprasnet.gov.br e www.trt19.jus.br, bem assim informar aos interessados que será divulgado oportunamente novo edital e concedido novo prazo para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 10 de dezembro de 2021.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro